

RESOLUÇÃO Nº 006 – DPGE, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, os procedimentos para realização e adesão ao Sistema de Registro de Preços

A Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo Art. 97-A da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de adotar medidas que contribuam para a redução de custos e que possam assegurar maior celeridade nos processos de contratação relativos à prestação de serviços e aquisição de bens;

Considerando o disposto no §3º do artigo 15 e no artigo 118 da Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, e à vista da Regulamentação promovida pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 31.553/2016 e pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 7.892/2013, que subsidiariamente à legislação aplicável, servirá de base para a regência dos procedimentos objetos deste instrumento:

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Âmbito Da Aplicação

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Seção II

Das Definições

Art.2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços - ARP: documento, vinculativo e obrigacional, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no edital e propostas apresentadas para eventual e futura contratação;

III – Órgão Gerenciador: A Defensoria Pública do Estado do Maranhão, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP e consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo.

IV – Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e integra a ARP;

V – Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ARP durante sua vigência, atendidos os requisitos desta norma;

VI – Termo de Adesão: instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade formaliza seu pedido e se compromete a participar da licitação para registro de preços, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador;

VII – Amostra: amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Defensoria Pública do Estado, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro;

VIII – Detentor da ARP: licitante que regularmente assina a ARP e é convocado para executar o objeto da licitação;

IX – Cotação Mínima: quantidade mínima do objeto que o edital permite ao licitante ofertar;

X – Demanda: quantidade de bens ou serviços objetos de requisição do órgão ou entidade para serem entregues ou prestados pelo licitante detentor da ARP;

XI – Item: termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, referindo-se a partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

XI – Grupo/Lote: reunião de produtos ou serviços que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição;

XIII – Pré-qualificação de Licitantes: procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Defensoria Pública do Estado, mediante aviso de edital próprio, convoca possíveis interessados a apresentarem, previamente ao certame, habilitação jurídica, técnica, econômica, prova de regularidade fiscal, prova de regularidade com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante o Ministério do Trabalho (CNDT);

XIV – Pré-qualificação de Objeto: procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Defensoria Pública do Estado, mediante aviso de edital específico,

convoca possíveis interessados a apresentarem amostra, produto ou serviço para exame e deliberação.

XV – Comissão Permanente de Licitação: órgão responsável pela elaboração do edital, realização do procedimento licitatório e publicação do resultado da ata.

XVI – Assessoria Jurídica: órgão responsável pela análise e verificação da legalidade da minuta do edital e elaboração do contrato resultante da ata de registro de preços.

XVII – Gestor da ARP: setor responsável pela solicitação da aquisição de bens ou contratação de serviços.

XVII – Gestor/Fiscal do Contrato decorrente da ARP: setor responsável pela solicitação da aquisição de bens ou contratação de serviços.

Seção III

Da Modalidade de Licitação do Sistema de Registro de Preços

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços - SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Defensoria Pública do Estado.

§1º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§2º Para registro de preços de bens e serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão, presencial ou eletrônico, salvo o disposto em legislação específica.

§3º Na modalidade concorrência, o julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado do (a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado.

§4º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Seção IV

Do Uso do Sistema de Registro de Preços

Art.4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

II – quando for conveniente a aquisição de bens, com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Defensoria Pública do Estado.

§1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto nesta Resolução.

§2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato de ordenação da despesa avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

CAPÍTULO II

DA ATA

Seção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 12. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador convocará os vencedores da licitação para a assinatura da ARP, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§2º Da ARP constarão as seguintes informações:

I – o item de material ou serviço com sua descrição sucinta, incluindo informações sobre marca e modelo;

II – as quantidades registradas para cada item;

III – os preços unitários e globais registrados para cada item;

IV – os respectivos fornecedores, nome e CPF do representante legal para assinatura do contrato, nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – o período de vigência da ata;

VII – o órgão gerenciador, bem como os órgãos participantes do registro de preços;

VIII – o local onde poderão ser consultados os autos relativos ao procedimento licitatório.

§3º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, na forma do artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§4º A comissão permanente de licitação da Defensoria Pública publicará no Diário Oficial do Estado o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, em gênero, de forma sucinta.

§5º A publicidade de que trata o § 4º poderá ser substituída, nos termos da lei, por publicação no sítio oficial da Defensoria Pública do Estado, desde que haja previsão no edital que precedeu o registro de preços, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do respectivo edital.

§6º Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da ata nos termos estabelecidos neste artigo fica dispensada sua publicação em jornal de grande circulação.

§7º Eventuais alterações realizadas na ARP deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de marca ou modelo dos itens ou seus respectivos preços.

§8º Depois de cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

§9º Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ata para cada licitante vencedor ou uma ata para todos os licitantes, sendo o extrato publicado de forma unificada.

§10º A Comissão Permanente de Licitação registrará todos os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

Seção II

Da Validade da Ata de Registro de Preços

Art. 13. O prazo de validade da ARP será contado a partir da publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III, § 3º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP observarão o seguinte:

I – terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

II – poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III – deverão ser assinados no prazo de validade da ARP.

§2º É admitida a prorrogação da vigência da ARP, nos termos do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma, e desde que o prazo máximo de vigência não ultrapasse o limite de doze meses previsto no *caput* deste artigo, e, ainda, quando:

I – houver a concordância do detentor da ata com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;

II – estiver garantida a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III – a quantidade do objeto da prorrogação for apenas o saldo não consumido.

§3º A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§4º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços.

§5º A prorrogação da ARP não implica em renovação dos quantitativos registrados.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS

Seção I

Das Regras Orçamentárias e de Contratação

Art. 14. A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação deverá ter como base o Manual de Pesquisa de Preços nº 001/2020, elaborada pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, anexo da Resolução nº 004/2020.

§1º É vedado desclassificar proposta por preço inexecutável sem antes permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade do seu preço.

§2º Para demonstração da exequibilidade do preço da proposta serão admitidos:

I – planilha de composição de preços elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Defensoria Pública do Estado;

II – contratação em andamento com preços semelhantes.

§3º O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, e que não vier a demonstrar a sua exequibilidade, se sujeita às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções, inclusive a tipificada no artigo 93 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§4º A estimativa de preços referida no caput deste artigo balizará as contratações decorrentes da ARP, sendo dispensada a realização de nova estimativa no momento da contratação.

Art. 15. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

Seção III

Das Sanções

Art. 16. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§1º As sanções previstas nos incisos I e II do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, cientificando o órgão gerenciador do registro de preços para acompanhamento da avaliação de desempenho do fornecedor.

§2º As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, em coordenação com o órgão gerenciador do registro de preços.

Seção IV

Do Cancelamento do Registro do Detentor da Ata

Art. 17. A Defensoria Pública do Estado poderá cancelar o registro de um detentor da ata quando este:

I – descumprir as condições da ARP;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Defensoria Pública do Estado, sem justificativa aceitável;



III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

I – por razão de interesse público;

II – a pedido do fornecedor.

Seção V

Da Gestão do Contrato decorrente da Ata

Art. 19. Além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor do contrato:

I – consultar, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

II - assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III – registrar as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

IV - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

V - informar à UGAM quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas no edital ou recusar-se a firmar o contrato.

Seção VI

Das Alterações da Ata de Registro de Preço

Art. 20. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as

negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Art. 21. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Órgão Gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 22. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:

I - convocar os fornecedores para negociarem a majoração dos preços, devendo restar comprovado que o novo preço ainda é mais vantajoso à Administração, frente aos valores praticados no mercado;

II - no caso de fracasso na negociação, liberar os fornecedores do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 1º Se houver mais de um licitante registrado e, não havendo êxito nas negociações com o primeiro colocado, o Órgão Gerenciador deverá convocar os demais fornecedores, seguindo a ordem de classificação registrada na ARP;

§ 2º Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços ou de item desta, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Seção VII

Da Adesão à Ata de Registro de Preço

Art. 23. Desde que devidamente justificada a vantagem, através da adoção do Manual de Pesquisa de Preço, anexo da Resolução nº 004/2020, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão poderá aderir à ata de registro de preços, desde que permitida, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º A Defensoria Pública do Estado do Maranhão quando não participar do registro de preços, e desejar fazer uso da ata respectiva, deverá consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições estabelecidas nesse instrumento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

§ 3º Após a autorização do órgão gerenciador, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão deverá efetivar a contratação solicitada em até sessenta dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 4º A responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Maranhão é restrita aos atos que produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 5º De acordo com o que estabelece o Art. 23 do Decreto nº 31.553, de 16 de março de 2016, alterado pelo Decreto nº 34.425, de 11 de setembro de 2018, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão aderir à ARP de órgão ou entidade de outro Estado, da União e do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão.

§ 6º É vedada à Defensoria Pública do Estado do Maranhão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.

Seção VIII

Da Instrução dos Processos de Compras e Adesão à ARP

Art. 24. Para adesão à Ata de Registro de Preços, cuja utilização ou contratação fica condicionada ao encaminhamento do processo de compras instruído com:

I - consulta prévia ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados;

II - ARP publicada;

III - comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;

IV - manifestação conclusiva da assessoria jurídica;

V - indicação do gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens.

VI - autorização do ordenador de despesa; e

VII - termo de referência ou solicitação de compra com detalhamento e quantitativo.

§ 1º A Defensoria Pública do Estado do Maranhão poderá aceitar que o beneficiário entregue para o item ou lote produto de marca ou modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou fato superveniente à licitação, e desde que o produto possua, comprovadamente, desempenho e



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.

Art. 25. Na instrução dos processos administrativos relativos às adesões à ata de registro de preços, deverão ser observados os documentos constantes dos incisos do artigo anterior, e ainda:

I - comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;

II - cópia da ata de registro de preços à qual se pretende aderir, publicada na Imprensa Oficial;

III - manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante;

IV - assentimento do órgão gerenciador;

V - assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços.

Art. 26. Fica revogada a Resolução nº 028/2014.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Alberto Pessoa Bastos
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

